



PROCESSO N.º 145/04

PROTOCOLO N.º 5.657.400-0

PARECER N.º 689/04

APROVADO EM 10/12/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Denúncia de recusa de Matrícula de FELIPE BRANDÃO PIETRANTONIO
e de Rematrículas das alunas VITÓRIA PROCHET e FELÍCIA PROCHET

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 25/2004-AJ/MP de 16 de fevereiro de 2004, o Promotor de Justiça, do Ministério Público do Estado do Paraná, município de Londrina encaminha expedientes referentes às denúncias contra escolas, mantidas pela Sociedade Educacional Maxi S/C Ltda. e pelo Instituto Social, Educativo, Beneficente Novo Signo (Colégio Mãe de Deus), que estão agindo de maneira discriminatória, negando matrícula e rematrículas .

1.1. O Ministério Público solicita “*atuação enérgica deste Conselho, em relação às ações dessas Escolas, bem como para que sejam tomadas administrativamente as medidas cabíveis, informando posteriormente aos mesmos o posicionamento deste Conselho e quais as providências tomadas em relação às Instituições de Ensino envolvidas, a fim de que melhor sejam norteados os trabalhos do Ministério Público, no que concerne à Educação*”, conforme (fls. n.º 04).

1.1.1. A Promotoria de Justiça relata a seguinte situação: a SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA., indefere o pedido de **matrícula** do adolescente Felipe Brandão Pietrantonio.

1.1.2. O INSTITUTO SOCIAL, EDUCATIVO, BENEFICENTE NOVO SIGNO (COLÉGIO MÃE DE DEUS), recusou **rematrículas** das alunas Vitória Prochet e Felícia Prochet. Segundo a Promotoria de Justiça, ambos os indeferimentos sugerem motivos discriminatórios.

O primeiro assunto a ser tratado é a **negativa** de matrícula no Colégio Sociedade Educacional Maxi S/C Ltda., por motivo de comportamento inadequado do adolescente, Felipe Brandão Pietrantonio, quando lá estudou, há dois anos, ou seja, no ano de 2002.



PROCESSO N.º 145/04

1.1.3. O adolescente FELIPE BRANDÃO PIETRANTONIO cursou a 7ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2002, na Escola SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA., conforme relatório da escola e o mesmo não apresentou comportamento satisfatório, levando ao registro de várias ocorrências, documentadas, fls. n.º 18-23.

O ano letivo de 2003 o adolescente cursou no Colégio Delta, para onde sua mãe o transferiu ao final de ano de 2002, fls. n.º 17, *“com acusações de que a Escola seria responsável pelos problemas do filho”*.

Para o ano letivo de 2004, a mãe do adolescente procurou a escola para fazer a matrícula na 1ª série do Ensino Médio, conforme requerimento datado de 28/11/2003, fls. n.º 25, o que não foi deferido, pelos motivos expressos nos relatórios da escola, (fls. n.º 18-23), ou seja, comportamento do aluno não condizente às normas da Escola.

O Conselho Tutelar do município de Londrina foi procurado pela mãe do adolescente Felipe Brandão Pietrantonio para denunciar o Colégio Maxi, por não aceitar a matrícula de seu filho.

Ao manter contato, o Conselho Tutelar, com o Colégio Maxi, foi informado que a escola não tinha interesse em ter esse adolescente como aluno, devido aos fatos transcorridos anteriormente quando da estada desse aluno na mesma. No ato, o Conselho Tutelar de Londrina informou ao diretor do Colégio Maxi, que tal atitude configurava-se em discriminação e também o informou que, por orientação do Ministério Público, estaria requisitando a vaga, para que o direito do adolescente fosse resguardado, sendo matriculado nesse Colégio.

Às fls. n.º 15, consta a Requisição de Serviço do Conselho Tutelar para o Colégio Maxi e às fls. n.º 07-14, consta a resposta do Colégio Maxi dirigida ao Conselheiro Tutelar de Londrina, esclarecendo que não é da competência do Conselho Tutelar requisitar matrícula em escola particular, citando o art. 5º, *caput* e II da CF, que diz: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei”*.

1.1.4. Diante dessa resposta do Colégio Maxi não atendendo a requisição de matrícula, fls. n.º 15, expedida pelo Conselho Tutelar, os mesmos denunciaram a recusa ao Ministério Público o qual requisitou, conforme Ofício n.º 190/2003, fls. n.º 05, para que fosse informado, no prazo de 48 horas, sobre os motivos da recusa da matrícula do adolescente em pauta. A resposta do Colégio Maxi consta às fls. n.º 16-24.

Pelo Ofício n.º 131/2003-AJ/MP, de 18/12/03, fls. n.º 26, o Ministério Público **requisita** que seja imediatamente efetuada a matrícula do adolescente Felipe Brandão Pietrantonio, na Sociedade Educacional Maxi S/C Ltda.

O Colégio Maxi responde ao Ministério Público, fls. n.º 34-39, através de advogada constituída, e **indefere** o Requerimento de matrícula do Ministério Público e



PROCESSO N.º 145/04

expõe os motivos, dentre eles: “*por entender ser o melhor para o menor, principalmente porque o mesmo já está devidamente integrado em outro estabelecimento*” e citam também como respaldo de indeferimento, o art. 170 da Constituição Federal, parágrafo único, que diz:

“É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

1.2. Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná solicitou que fossem tomadas medidas administrativamente cabíveis, informando posteriormente aos mesmos, qual posicionamento deste Conselho Estadual de Educação e quais as providências tomadas em relação às Instituições de Ensino envolvidas, a fim de que melhor sejam norteados os trabalhos do Ministério Público no que concerne a Educação.

2. No Mérito

2.1. Conforme o Regimento deste CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, Decreto Estadual n.º 2.817/80, Título I – DA CARACTERIZAÇÃO E DO OBJETIVO DO CEE – Artigo 1º, diz:

“O Conselho Estadual de Educação – CEE, órgão normativo e de deliberação coletiva, previsto na Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e criado pela Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, tem por objetivo **a orientação** da política educacional do Estado.” (nosso grifo)

2.2. A Deliberação n.º 09/01-CEE, em seu artigo 4º diz:

*“A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e **deferida** pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.”* (nosso grifo)

2.3. A Constituição Federal em seu art. 205, diz:

*“A educação, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.*

2.3.1. Também o art. 206, inciso IV, da CF, aduz a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

2.3.2. Ainda, o art. 209, da CF diz: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - *cumprimento das normas gerais da educação nacional;*



PROCESSO N.º 145/04

II – *autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*”

2.4. A LDB - Lei 9394/96, em seu art. 7º, também faz menção ao art. 209 da CF, acrescentando o inciso III – “*capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da CF*”.

Fazendo a interpretação do arcabouço legal citado, verifica-se que a educação é dever do Estado, mas as instituições privadas podem auxiliá-lo subsidiariamente, uma vez que a demanda é maior que oferta.

Como empresas privadas, prestadoras de serviço à educação, elas têm liberdade em contratar e por sua vez, não cabe a este Conselho interferir nas relações civis e contratuais, conforme previsão em seu Regimento Escolar, ficando este órgão restrito à sua competência, conforme previsão no Regimento que fixa a este CEE a função de norteador das políticas educacionais do Estado, inferindo em assuntos pedagógicos e burocráticos de autorização e credenciamento.

3. Quanto à segunda consulta deste processo em tela, trata-se da negativa de **rematrículas**, às alunas VITÓRIA PROCHET e FELÍCIA PROCHET, no Instituto Social, Educativo, Beneficente Novo Signo (Colégio Mãe de Deus) do município de Londrina, alegando como motivo, a falta de pagamento de mensalidades relativas ao ano letivo de 2003

3.1. Tal alegação foi contestada pelo Ministério Público que requisitou fossem imediatamente efetuadas as rematrículas das alunas Vitória Prochet e Felícia Prochet, sob pena de serem tomadas às medidas legais cabíveis.

O Instituto Social, Educativo, Beneficente Novo Signo (Colégio Mãe de Deus), respondeu ao Ministério público, fls. 42 a 43, indeferindo as rematrículas, alegando que a questão encontra-se *sub judice*, sendo que o deferimento dessas rematrículas, uma vez que a escola promoveu ação de cobrança das mensalidades em atraso, fica sob competência do MM Juiz da 7ª Vara Cível a decisão dessa questão.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, dá-se por recebida a presente denúncia, informando ao Ministério Público do Estado do Paraná, do município de Londrina, que este Conselho Estadual de Educação, não possui mecanismos legais para tomar as providências solicitadas, conforme fundamentação de mérito.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 145/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de dezembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de dezembro de 2004.